

## PROJETO DE LEI N° 208/2025

Altera o inciso XXV, do art. 2º da Lei nº 3.991 de 06 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Estatuto do Bem-Estar Animal no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

**João Antonio Aguiar Barros Galhardi e Leonice Fedrigo Duarte da Silva e Vagner Augusto Costa e Maria de Fátima Barbosa de Oliveira e Jonathan Gomes Ferreira de Souza e Jeanette Costa de Freitas e Ricardo Siqueira da Silva**, Vereadores da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

### PROJETO DE LEI

**Art. 1º** O inciso XXV do art. 2º da Lei nº 3.991/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

**XXV - População de baixa renda** – Para fins desta lei, considera-se população de baixa renda:

- As famílias que, por meio de programas sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal, contam com assistência do Poder Público para garantir sua qualidade de vida e não dispõem de condições financeiras para arcar com os custos de atendimento veterinário de seus animais. A comprovação será realizada por meio de consulta ao Cadastro Único (CadÚnico), ao Cadastro da Secretaria Municipal de Assistência Social ou a outros cadastros de transferência de renda.
- As famílias que comprovem renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos.
- Cuidadores e protetores de animais estarão isentos das exigências de comprovação de renda, considerando sua função essencial na proteção e resgate de animais em situação de vulnerabilidade.

**Parágrafo único.** Para regularização do atendimento, o tutor deverá apresentar:

- I – Documento oficial com foto e CPF;
- II – Comprovante de endereço no município de Santana de Parnaíba atualizado (emitido nos últimos 3 meses);
- III – Comprovação de renda familiar por meio de:
  - a) Holerites dos últimos 3 (três) meses; ou
  - b) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do ano vigente.

**Art. 2º** A UBS Animal deverá prestar serviços médico-veterinários enquadrados nas disposições desta Lei, priorizando o atendimento emergencial e a equidade no acesso aos recursos públicos.

**Art. 3º** Todo animal será aceito para atendimento em casos de emergência, independentemente de comprovação prévia de renda do tutor.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo os procedimentos administrativos e operacionais necessários para sua implementação.

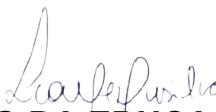
**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 17 de Fevereiro de 2025.



**JOÃO GALHARDI**

(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)  
**VEREADOR - PSD**



**LEO DA EDUCAÇÃO**

(Leonice Fedrigo Duarte da Silva)  
**VEREADORA - MDB**



**VAGUINHO**

(Vagner Augusto Costa)  
**VEREADOR - AVANTE**



**FÁTIMA DO SOCIAL**

(Maria de Fátima Barbosa de Oliveira)  
**VEREADORA - PP**



**JONATHAN GOMES**

(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)  
**VEREADOR - PSD**



**JANETINHA FREITAS**

(Jeanette Costa de Freitas)  
**VEREADORA - PSDB**



**RICARDO DO PARQUE COLINAS**

(Ricardo Siqueira da Silva)  
**VEREADOR - PP**

## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 208**

A presente proposta de alteração da **Lei nº 3.991/2021**, que dispõe sobre o **Estatuto do Bem-Estar Animal no Município de Santana de Parnaíba**, visa ampliar e detalhar os critérios de atendimento aos tutores de animais em situação de vulnerabilidade socioeconômica, garantindo maior equidade e eficiência na prestação de serviços médico-veterinários.

A atualização do inciso XXV do art. 2º da referida lei busca:

**Ampliar o conceito de “população de baixa renda”** – Incluindo tanto beneficiários de programas sociais quanto famílias com renda de até 5 salários mínimos, garantindo maior inclusão e acesso aos serviços públicos.

**Estabelecer critérios objetivos de comprovação de renda** – A exigência de documentos como holerites ou declaração do Imposto de Renda assegura maior transparência e eficiência na gestão dos recursos destinados ao bem-estar animal.

**Garantir atendimento emergencial sem restrições** – Todos os animais serão atendidos em casos de emergência, mesmo que o tutor não apresente imediatamente a documentação exigida, reforçando o caráter humanitário do serviço público.

**Fortalecer o papel dos cuidadores e protetores de animais** – Retirando qualquer restrição de renda para aqueles que se dedicam à proteção e acolhimento de animais em situação de abandono.

### **Base Legal**

A proposta está fundamentada nos seguintes dispositivos legais:

- **Art. 225 da Constituição Federal** – O poder público tem o dever de proteger a fauna e garantir o bem-estar dos animais.
- **Lei Federal nº 13.426/2017** – Institui a Política Nacional de Controle Populacional de Cães e Gatos.
- **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)** – Estabelece o direito do cidadão ao acesso transparente a serviços públicos.

- **Jurisprudência do STF (RE 494.601/SP)** – Reconhece o **princípio da dignidade animal**, que reforça a necessidade de políticas públicas para atendimento veterinário gratuito.

### Impacto esperado

A proposta contribuirá diretamente para:

- **Redução do abandono de animais** – Evitando que tutores deixem seus animais nas ruas por falta de acesso a atendimento veterinário.
- **Fortalecimento da saúde pública** – Diminuindo a propagação de zoonoses e melhorando a qualidade de vida da população.
- **Maior controle populacional animal** – Facilitando a castração e outros serviços essenciais.
- **Valorização de protetores e cuidadores** – Reconhecendo sua importância na defesa dos direitos dos animais.

### Conclusão

A presente alteração da **Lei nº 3.991/2021** reflete o compromisso do Município de Santana de Parnaíba com a **proteção animal, a justiça social e a transparência na administração pública**. Com essa medida, garantimos um atendimento veterinário mais acessível e humanitário, beneficiando toda a sociedade.

Plenário Antônio Branco, 17 de Fevereiro de 2025.



**JOÃO GALHARDI**

(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)  
**VEREADOR - PSD**



**LEO DA EDUCAÇÃO**

(Leonice Fedrigo Duarte da Silva)  
**VEREADORA - MDB**



**VAGUINHO**  
(Vagner Augusto Costa)  
**VEREADOR - AVANTE**

**FÁTIMA DO SOCIAL**  
(Maria de Fátima Barbosa de Oliveira)  
**VEREADORA - PP**

**JONATHAN GOMES**  
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)  
**VEREADOR - PSD**

**JANETINHA FREITAS**  
(Jeanette Costa de Freitas)  
**VEREADORA - PSDB**

**RICARDO DO PARQUE COLINAS**  
(Ricardo Siqueira da Silva)  
**VEREADOR - PP**